



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 31 / 01 / 02  
Rubrica tel.

Processo : 13805.007834/94-12  
Acórdão : 203-07.481  
Recurso : 110.985


Sessão : 11 de julho de 2001  
Recorrente : SUPRIMEN SUPRIMENTOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

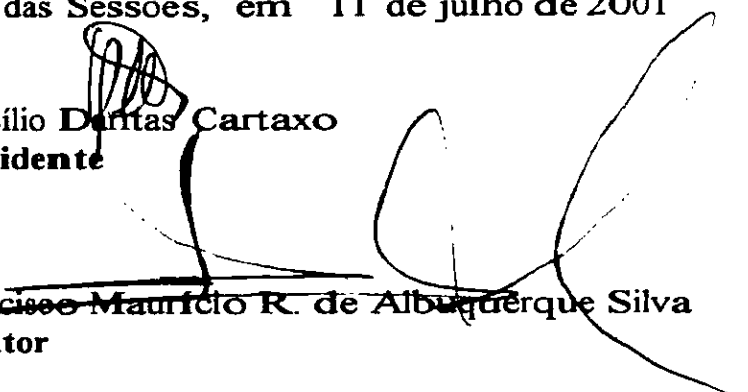
**COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA – MULTA - A instância administrativa não pode decidir sobre arguição de inconstitucionalidade de lei. A Receita Federal é competente para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da COFINS. De ser reduzida a multa de ofício para 75% com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPRIMEN SUPRIMENTOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.007834/94-12**

**Acórdão : 203-07.481**

**Recurso : 110.985**

**Recorrente : SUPRIMEN SUPRIMENTOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

## RELATÓRIO

Às fls. 52/55, **Decisão DRJ/SP nº 007468/96-11.1829**, julgando a Ação Fiscal procedente, em razão da falta de recolhimento da **COFINS** nos períodos de apuração de abril/92, junho/92 e de agosto/92 a janeiro/94.

Afirma o julgador singular que a Contribuinte não questiona, na Impugnação de fls. 42/45, os montantes que serviram de base de cálculo (fl. 30) e, quanto à falta de recolhimento, alega tratar-se de contribuição inconstitucional por ter a mesma base de cálculo do PIS, do ICMS e do IPI, e que também desrespeita o art. 119 do CTN, por entender que o órgão competente para exigir o recolhimento da **COFINS** é o **INSS**.

Inconformada, interpõe, às fls. 63/66, **Recurso Voluntário**, reeditando, palavra por palavra, o contido na Impugnação.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.007834/94-12  
**Acórdão** : 203-07.481  
**Recurso** : 110.985

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No meu entender, absolutamente correta a Decisão de Primeira Instância, a qual adoto em sua inteireza porque materializando o entendimento predominante sobre a matéria.

Acrescento, apenas, que a COFINS, nos moldes em que é exigida neste processo, foi julgada constitucional pelo Eg. STF em Ação Declaratória de Constitucionalidade.

De ser reduzida a multa de ofício para 75%, em homenagem ao inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Assim sendo, dou parcial provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA